Processe
22-10-2019

AO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO

REQUERIMENTO DE REGISTRO DE CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO

Nº DA SOLICITAÇÃO: MR057506/2019

SINDICATO DOS ESTABELECIMENTOS DE SERVICOS DE SAUDE DO ESTADO DO ESPIRITO SANTO - SINDHES - ES, CNPJ n. **32.478.349/0001-20**, localizado(a) à Avenida Paulino Müller - lado par, 161, sala 201, Ilha de Santa Maria, Vitória/ES, CEP 29051-030, representado(a), neste ato, por seu Membro de Diretoria Colegiada, Sr(a). IVAN LIMA, CPF n. 696.774.337-68, conforme deliberação da (s) Assembléia (s) da Categoria, realizada (s) em 17/04/2019 no município de Vitória/ES;

E

SINDICATO DOS FARMACEUTICOS DO ESTADO DO ESPIRITO SANTO, CNPJ n. 30.955.355/0001-03, localizado(a) à Praça Presidente Getúlio Vargas, 35, sala 411, Centro, Vitória/ES, CEP 29010-350, representado(a), neste ato, por seu Presidente, Sr(a). MARIA JOSE SARTORIO, CPF n. 813.185.107-91, conforme deliberação da (s) Assembléia (s) da Categoria, realizada (s) em 24/01/2019 no município de Linhares/ES, 25/01/2019 no município de Cachoeiro de Itapemirim/ES, 28/01/2019 no município de Colatina/ES, 29/01/2019 no município de Vitória/ES, 30/01/2019 no município de São Mateus/ES;

nos termos do disposto na Consolidação das Leis do Trabalho e na Instrução Normativa nº 16, de 2013, da Secretaria de Relações do Trabalho, reconhecem como válido e requerem o REGISTRO DA CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO transmitida ao Ministério do Trabalho e Emprego, por meio do sistema MEDIADOR, sob o número MR057506/2019, na data de 21/10/2019, às 10:09.

_____, 21 de outubro de 2019.

IVAN LIMA
Membro de Diretoria Colegiada
SINDICATO DOS ESTABELECIMENTOS DE SERVICOS DE SAUDE DO ESTADO DO ESPIRITO SANTO - SINDHES - ES

Maria José Sartório
MARIA JOSE SARTORIO
Presidente
SINDICATO DOS FARMACEUTICOS DO ESTADO DO ESPIRITO SANTO

MINISTÉRIO DO TRABALHO EM EMPREGO
Superintendência Regional do Trabalho e Emprego ES
Tel: (27) 3223-3523
22 OUT 2019
NÚMERO 10462074

CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO 2019/2021

NÚMERO DA SOLICITAÇÃO: MR057506/2019
DATA E HORÁRIO DA TRANSMISSÃO: 21/10/2019 ÀS 10:09

SINDICATO DOS ESTABELECIMENTOS DE SERVICOS DE SAUDE DO ESTADO DO ESPIRITO SANTO - SINDHES - ES, CNPJ n. 32.478.349/0001-20, neste ato representado(a) por seu Membro de Diretoria Colegiada, Sr(a). IVAN LIMA;

E

SINDICATO DOS FARMACEUTICOS DO ESTADO DO ESPIRITO SANTO, CNPJ n. 30.955.355/0001-03, neste ato representado(a) por seu Presidente, Sr(a). MARIA JOSE SARTORIO;

celebram a presente CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO, estipulando as condições de trabalho previstas nas cláusulas seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA - VIGÊNCIA E DATA-BASE

As partes fixam a vigência da presente Convenção Coletiva de Trabalho no período de 01º de maio de 2019 a 30 de abril de 2021 e a data-base da categoria em 01º de maio.

CLÁUSULA SEGUNDA – ABRANGÊNCIA

A presente Convenção Coletiva de Trabalho abrangerá a(s) categoria(s) **dos profissionais Farmacêuticos** , com abrangência territorial em **Água Doce do Norte/ES, Águia Branca/ES, Alto Rio Novo/ES, Aracruz/ES, Baixo Guandu/ES, Barra de São Francisco/ES, Boa Esperança/ES, Cariacica/ES, Colatina/ES, Conceição da Barra/ES, Domingos Martins/ES, Ecoporanga/ES, Fundão/ES, Governador Lindenberg/ES, Guarapari/ES, Ibiraçu/ES, Itaguaçu/ES, Itarana/ES, Jaguaré/ES, João Neiva/ES, Laranja da Terra/ES, Linhares/ES, Mantenópolis/ES, Marilândia/ES, Montanha/ES, Mucurici/ES, Nova Venécia/ES, Pancas/ES, Pedro Canário/ES, Pinheiros/ES, Ponto Belo/ES, Rio Bananal/ES, Santa Leopoldina/ES, Santa Maria de Jetibá/ES, Santa Teresa/ES, São Domingos do Norte/ES, São Gabriel da Palha/ES, São Mateus/ES, São Roque do Canaã/ES, Serra/ES, Sooretama/ES, Viana/ES, Vila Pavão/ES, Vila Valério/ES, Vila Velha/ES e Vitória/ES**.

Salários, Reajustes e Pagamento

Piso Salarial

CLÁUSULA TERCEIRA - PISOS SALARIAIS ADMISSIONAIS

As empresas aceitam adotar, **após o trigésimo dia** do registro desta convenção na SRTE – Superintendência Regional do Trabalho e Emprego, como Pisos Salariais, os seguintes valores:

Para o empregado contratado para trabalhar em jornada de 220 (duzentas e vinte) horas mensais:

Parágrafo primeiro: Para os Farmacêuticos **na Grande Vitória**:

a) para uma jornada de trabalho de 44 (quarenta e quatro) horas semanais ou 220 (duzentas e vinte) horas mensais, salário mensal de **R$ 3.639,82** (três mil, seiscentos e trinta e nove reais e oitenta e dois centavos), por mês.

b) para uma jornada de trabalho do **Trabalhador Trainee**, no primeiro ano de sua contratação o salário mensal será de **R$ 2.404,68** (dois mil, quatrocentos e quatro reais e sessenta e oito centavos) e no segundo ano de sua contratação será de **R$ 2.562,12** (dois mil, quinhentos e sessenta e dois reais e doze centavos);

c) Os valores dos pisos salariais para **outras jornadas de trabalho** (carga horária mensal) **menores que 220 horas mensais**, deverão ser estabelecidos proporcionalmente considerando o valor hora (Valor do piso salarial ÷ 220 horas) x carga horária mensal de trabalho, considerando o valor mínimo de **R$ 16,54** (dezesseis reais e cinquenta e quatro centavos) por hora contratada e no caso do trabalhador Trainee, o valor mínimo de **R$ 12,02** (doze reais e dois centavos) por hora no primeiro ano e a partir do decimo terceiro mês receberá um valor de **R$ 12,81** (doze reais e oitenta e um centavos) por hora.

Parágrafo segundo: Para os Farmacêuticos **nos municípios do interior**, com exceção da região Sul do Espírito Santo:

a) para uma jornada de trabalho de 44 (quarenta e quatro) horas semanais ou 220 (duzentas e vinte) horas mensais, salário mensal de **R$ 3.343,44** (três mil, trezentos e quarenta e três reais e quarenta e quatro centavos) por mês.

b) para uma jornada de trabalho do **Trabalhador Trainee**, no primeiro ano de sua contratação o salário mensal será de **R$ 2.404,68** (dois mil, quatrocentos e quatro reais e sessenta e oito centavos) e no segundo ano de sua contratação será de **R$ 2.562,12** (dois mil, quinhentos e sessenta e dois reais e doze centavos);

c) Os valores dos pisos salariais para **outras jornadas de trabalho** (carga horária mensal) **menores que 220 horas mensais**, deverão ser estabelecidos proporcionalmente considerando o valor hora (Valor do piso salarial ÷ 220 horas) x carga horária mensal de trabalho, considerando o valor mínimo de **R$ 15,19** (quinze reais e dezenove centavos) por hora contratada e no caso do trabalhador Trainee, o valor mínimo de **R$ 12,02** (doze reais e dois centavos) por hora no primeiro ano e a partir do decimo terceiro mês receberá um valor de **R$ 12,81** (doze reais e oitenta e um centavos) por hora.

Parágrafo terceiro: As empresas aceitam adotar, a partir de **1º de maio de 2020**, como Pisos Salariais dos Farmacêuticos, os seguintes valores:

I - Para os Farmacêuticos na Grande Vitória:

a) para uma jornada de trabalho de 44 (quarenta e quatro) horas semanais ou 220 (duzentas e vinte) horas mensais, salário mensal de **R$ 3.785,41** (três mil, setecentos e oitenta e cinco reais e quarenta e um centavos) por mês.

b) para uma jornada de trabalho do **Trabalhador Trainee**, no primeiro ano de sua contratação o salário mensal será de **R$ 2.500,86** (dois mil, quinhentos reais e oitenta e seis

centavos) e no segundo ano de sua contratação será de **R$ 2.664,60** (dois mil, seiscentos e sessenta e quatro reais e sessenta centavos);

c) os valores dos pisos salariais **para outras jornadas de trabalho** (carga horária mensal) **menores que 220 horas mensais**, deverão ser estabelecidos proporcionalmente considerando o valor hora (Valor do piso salarial ÷ 220 horas) x carga horária mensal de trabalho, considerando o valor mínimo de **R$ 17,20** (dezessete reais e vinte centavos) por hora contratada e no caso do trabalhador Trainee, o valor mínimo de **R$ 12,50** (doze reais e cinquenta centavos) por hora no primeiro ano e a partir do decimo terceiro mês receberá um valor de **R$ 13,32** (treze reais e trinta e dois centavos) por hora.

II - Para os Farmacêuticos nos municípios do interior, com exceção da região Sul do Espírito Santo:

a) para uma jornada de trabalho de 44 (quarenta e quatro) horas semanais ou 220 (duzentas e vinte) horas mensais, salário mensal de **R$ 3.477,17** (três mil, quatrocentos e setenta e sete reais e dezessete centavos) por mês.

b) para uma jornada de trabalho do **Trabalhador Trainee**, no primeiro ano de sua contratação o salário mensal será de **R$ 2.500,86** (dois mil, quinhentos reais e oitenta e seis centavos) e no segundo ano de sua contratação será de **R$ 2.664,60** (dois mil, seiscentos e sessenta e quatro reais e sessenta centavos);

c) os valores dos pisos salariais **para outras jornadas de trabalho** (carga horária mensal) **menores que 220 horas mensais**, deverão ser estabelecidos proporcionalmente considerando o valor hora (Valor do piso salarial ÷ 220 horas) x carga horária mensal de trabalho, considerando o valor mínimo de **R$ 15,80** (quinze reais e oitenta centavos) por hora contratada e no caso do trabalhador Trainee, o valor mínimo de **R$ 12,50** (doze reais e cinquenta centavos) por hora no primeiro ano e a partir do decimo terceiro mês receberá um valor de **R$ 13,32** (treze reais e trinta e dois centavos) por hora.

Parágrafo quarto: Fica convencionado que após a divulgação do índice acumulado do INPC para o período **de maio de 2019 a abril de 2020** e sendo esse índice superior **a 4,5% (quatro vírgula cinco por cento)**, os sindicatos signatários se reunirão em até **30 (trinta) dias** para definir o percentual de reajuste.

Parágrafo Quinto: Fica convencionado que após a divulgação do índice acumulado do INPC para o período **de maio de 2019 a abril de 2020**, e este índice for inferior **a 3,5 % (três vírgula cinco por cento)**, os sindicatos signatários se reunirão em até **30 (trinta) dias** para definir o percentual de reajuste.

Reajustes/Correções Salariais

CLÁUSULA QUARTA - REAJUSTES/CORREÇÕES SALARIAIS

As empresas concederão reajustes salariais, no percentual total **de 9,1 % (Nove virgula um por cento),** dividido em duas etapas, da seguinte forma:

1) No dia 1 de maio de 2019, as empresas concederão reajuste salarial, no percentual de **5,1 % (Cinco virgula um por cento)**, aplicado sobre o salário vigente no mês de **maio de 2018**, deduzindo-se todos os reajustes ou antecipações salariais concedidas e pagas pelo empregador a partir do mês de **maio de 2018**.

2) Em 01 de maio de 2020, as empresas concederão reajuste salarial, no percentual de **4,0% (quatro por cento)**, aplicado sobre o salário vigente de maio de 2019, deduzindo-se todos os reajustes ou antecipações salariais concedidas e pagas pelo empregador a partir de maio de 2019.

Parágrafo primeiro: O reajuste devido aos funcionários admitidos no período compreendido entre 01 de maio de 2018 a 30 de abril de 2019, será equivalente ao percentual de 0,425% por cada mês trabalhado nesse período.

Parágrafo segundo: Fica convencionado que após a divulgação do índice acumulado do INPC para o período **de maio de 2019 a abril de 2020**, e este índice foi superior **a 4,5% (quatro vírgula cinco por cento)**, os sindicatos signatários se reunirão em até **30 (trinta) dias** para definir o percentual de reajuste.

Parágrafo terceiro: Fica convencionado que após a divulgação do índice acumulado do INPC para o período **de maio de 2019 a abril de 2020**, e este índice foi inferior **a 3,5 % (três vírgula cinco por cento)**, os sindicatos signatários se reunirão em até **30 (trinta) dias** para definir o percentual de reajuste.

Parágrafo quarto: Os empregadores poderão efetuar a quitação das diferenças salariais em até 5 (cinco) parcelas, em folha de pagamento, iniciando o primeiro crédito na folha de outubro de 2019.

Pagamento de Salário – Formas e Prazos

CLÁUSULA QUINTA - FORNECIMENTO DE RECIBOS

A empresa poderá substituir a impressão de demonstrativos salariais (contracheques) caso disponibilize aos seus empregados, meio eletrônico/informatizado, para que estes acessem tais demonstrativos salariais, com opção de impressão.

Descontos Salariais

CLÁUSULA SEXTA - DESCONTOS AUTORIZADOS

O Empregador poderá efetuar descontos no salário do empregado, nas seguintes situações:

a) Em caso de dano ou prejuízo causado pelo empregado, por culpa ou dolo, após regular apuração, desde que não seja dano do próprio aparelho por defeito ou vício;

b) Adiantamentos;

c) Participação em Planos de assistência odontológica ou médico-hospitalar;

d) Convênios firmados com supermercados, farmácias, administradoras de cartões de crédito, associações, cooperativas e comércio em geral;

e) Seguro de vida ou previdência privada;

f) Empréstimos bancários;

g) Alimentação subsidiada;

h) Mensalidade sindical;

i) Outras despesas, desde que devidamente autorizadas pelo empregado.

Parágrafo primeiro: Para aderir a quaisquer dos convênios, o empregado deverá obrigatoriamente autorizar por escrito a sua adesão, podendo incluir, se for permitido, os seus dependentes como beneficiados.

Parágrafo segundo: O desconto poderá ser efetuado de uma só vez ou em parcelas mensais e sucessivas, em comum acordo entre as partes ou a critério do Empregador.

Parágrafo terceiro: O Empregador fica autorizado a descontar no termo da rescisão contratual, a totalidade das despesas pendentes de responsabilidade do empregado até o valor total bruto da rescisão contratual, bem como, a totalidade dos adiantamentos de natureza trabalhista (inciso letra "b").

Parágrafo quarto: Em conformidade com o disposto na alínea "a" desta cláusula, nas situações em que o Empregador fornecer algum material ao empregado, deixando sob a sua guarda e responsabilidade, advindo algum dano ou extravio do mesmo, deverá o empregado indenizar no exato valor correspondente.

Gratificações, Adicionais, Auxílios e Outros

Adicional de Hora-Extra

CLÁUSULA SÉTIMA - ADICIONAL DE HORA EXTRA

A duração normal do trabalho poderá ser acrescida de horas suplementares, devendo ser remunerada com o adicional de **60% (sessenta por cento)** sobre o valor da hora normal, acrescido a este de outras verbas de natureza salarial, percebidos pelo empregado, quando existir.

Parágrafo primeiro: O valor da hora normal é encontrado mediante a divisão do salário base do mês do empregado pelo total da jornada mensal de trabalho contratada, não sendo utilizada neste cálculo, qualquer integração no salário, de qualquer parcela de natureza salarial ou não. Nos casos onde for contratado o empregado por comissão ou produção, sem salário fixo, o divisor será o total de horas efetivamente trabalhadas, conforme a súmula 340 do TST.

Parágrafo segundo: O empregador poderá ser dispensado deste acréscimo de salário se o excesso de horas em um dia for compensado pela correspondente diminuição em outro dia, ou compensadas em banco de horas, de maneira que não exceda, no período máximo de 12 (doze) meses, ou compensadas em banco de horas, e à soma das jornadas semanais de trabalho previstas, de acordo com artigo 59 da CLT.

Parágrafo terceiro: Não haverá este adicional para o empregado que exerça atividade externa incompatível com a fixação de horário de trabalho ou empregado que exerça cargo de confiança, seja na condição de gerente, coordenador, supervisor ou qualquer outro cargo de chefia que não esteja submetido a controle de jornada de trabalho e que seja dispensado pela empresa da obrigatoriedade da anotação da hora de entrada e de saída, mediante acordo firmado entre empregador e empregado.

Parágrafo quarto: Não serão computadas como horas extras, as variações de horário de registro de ponto não excedentes de 10 (dez) minutos.

Parágrafo quinto: Não sendo extrapolada a jornada máxima semanal, em caso de labor extraordinário, em que haja compensação de horas, será devido apenas o respectivo adicional.

Adicional Noturno

CLÁUSULA OITAVA - ADICIONAL NOTURNO

O trabalho executado no período entre às 22 (vinte e duas) horas de um dia, às 5 (cinco) horas do dia seguinte, exclusivamente, assim entendido o trabalho noturno, será remunerado com o adicional de 20% (vinte por cento) sobre o valor da hora diurna.

Parágrafo primeiro: Os empregados que trabalharem em jornada com horário diurno e noturno receberão este adicional calculado sobre a quantidade de horas noturnas trabalhadas, não se estendendo o adicional noturno ao labor prestado após as 05h00 (cinco horas).

Parágrafo segundo: A transferência para o período diurno de trabalho implica na perda do direito ao adicional noturno.

Adicional de Insalubridade

CLÁUSULA NONA - ADICIONAL DE INSALUBRIDADE

Os empregados que trabalharem em condições insalubres, acima dos limites de tolerância estabelecidos pelo Ministério do Trabalho, fica assegurado à percepção de adicional de 40% (quarenta por cento), 20% (vinte por cento) e 10% (dez por cento), incidente sobre o valor de **R$ 1.120,00 (um mil e cento e vinte reais),** a partir de janeiro de 2020, incidente sobre o valor de **R$ 1.150,00 (um mil, e cem e cinquenta reais)** e a partir de janeiro de 2021, incidente sobre o valor de **R$ 1.180,00 (um mil, cento e oitenta reais)**.

Parágrafo primeiro: A caracterização e a classificação da insalubridade, segundo as normas do Ministério do Trabalho, far-se-á através de laudo elaborado por Médico do Trabalho.

Parágrafo segundo: A eliminação do risco a saúde ou integridade física do empregado, inclusive decorrente do fornecimento de equipamentos de proteção individual ou coletivo aprovados pelo órgão competente, exclui o pagamento do respectivo adicional de insalubridade.

Parágrafo terceiro: A recusa ou reiterada inobservância do uso de equipamentos de proteção individual fornecido ao empregado pelo empregador, enseja motivo para dispensa por justa causa.

Parágrafo quarto: O adicional de insalubridade é estipulado para remunerar um mês inteiro, nele já incluído os repousos.

Parágrafo quinto: O adicional de insalubridade em grau máximo será devido para aqueles empregados que trabalharem em **ambiente hospitalar** que tenham contato **permanente, contínuo e ininterrupto** com paciente tratado em **ISOLAMENTO**, portador de doença infecto-contagiosa que possam ser transmitidas por meio de gotículas ou aerossóis, fato não ocorrente na prestação de serviço das empresas de Atendimento Domiciliar. O contato eventual com pacientes portadores de doença infecto contagiosa ensejará direito a insalubridade em grau médio.

Parágrafo sexto: Nas atividades insalubres a necessidade de prorrogação de forma contínua na jornada de trabalho, não necessitarão de licença prévia das autoridades competentes em matéria de higiene do trabalho.

Adicional de Periculosidade

CLÁUSULA DÉCIMA - ADICIONAL DE PERICULOSIDADE

O trabalho em condições de periculosidade assegura ao empregado um adicional de 30% (trinta por cento) sobre o salário sem os acréscimos resultantes de gratificações, prêmios ou participações nos lucros da empresa.

Parágrafo primeiro: A caracterização e a classificação da periculosidade, segundo as normas do Ministério do Trabalho, far-se-ão através de laudo elaborado por Médico do Trabalho ou Engenheiro do Trabalho, devidamente registrados no Ministério do Trabalho.

Parágrafo segundo: Caso se constate que a atividade exercida pelo empregado seja, concomitantemente, insalubre e perigosa, será facultado a este, optar pelo adicional que lhe for mais favorável, não podendo perceber, cumulativamente, ambos os adicionais.

Parágrafo terceiro: Este adicional será pago proporcionalmente ao tempo de exposição ao agente ou condição considerada periculosa.

Auxílio Educação

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - INCENTIVOS AO APERFEIÇOAMENTO E ATUALIZAÇÃO

As empresas incentivarão o desenvolvimento profissional dos seus empregados, através da disponibilização de, no mínimo, três cursos ou palestras de atualização e aperfeiçoamento profissional, sendo obrigatória à participação do empregado que tenha sido comunicado previamente.

Parágrafo único: A empresa poderá proporcionar ao trabalhador estes incentivos através de ajuda de custo em atividades/eventos técnico científico (congressos, seminários, cursos de especialização, mestrado, doutorado), palestras de atualizações e atualizações profissionais, workshops, talk–show, mesas redondas internas e cursos de curta duração.

Auxílio Saúde

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - LEITO HOSPITALAR

As empresas que possuírem leitos-hospitalares poderão atender gratuitamente aos seus empregados enquanto vigente o contrato de trabalho, excluindo-se esse atendimento os períodos de afastamento ou suspensão do contrato de trabalho, exclusivamente nas situações de cirurgias não eletivas e emergenciais, atendimentos ambulatoriais aos funcionários ativos, e restrito na área de atuação da empresa. Este benefício não representará qualquer complemento salarial para todos os efeitos legais.

Parágrafo primeiro: As demais despesas decorrentes dessa internação, desde que disponíveis os respectivos serviços na empresa, não representarão nenhum ônus para o empregado, podendo as empresas custeá-las com recursos próprios ou fazê-las através do sistema oficial de saúde.

Parágrafo segundo: Ficam desobrigadas do benefício desta cláusula, as empresas que oferecerem aos seus empregados a opção de participação em plano de saúde, conforme previsto na Clausula 14ª.

Parágrafo terceiro: Este benefício não se estenderá aos funcionários que estiverem afastados e ou aposentados e estará restrito a área de atuação da empresa.

Parágrafo quarto: Este benefício será feito, exclusivamente, com internação hospitalar em enfermaria.

Parágrafo quinto: O benefício desta cláusula não inclui exames e procedimentos que visem a realização ou decorrência de procedimentos estéticos, de procedimentos de controle de natalidade e fertilização, bem como, não inclui o custeio medicamentos, exceto em caso de internações;

Parágrafo sexto: O benefício desta cláusula não terá natureza salarial e, portanto, não incorporará aos salários, nem fará parte de base de cálculo de outros benefícios, vantagens e reajustes.

Parágrafo sétimo: O atendimento médico previsto nesta clausula estará limitado as especialidades médicas e procedimentos existentes e disponíveis na própria empresa.

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA - PLANO DE SAÚDE

As empresas podem optar em substituição a **cláusula décima terceira – LEITO HOSPITALAR** em ofertar a contratação do Plano de Saúde para os empregados ativos, que estejam recebendo remuneração diretamente da empresa, firmando convênio com Plano de Saúde empresarial, com cobertura mínima para internação hospitalar em enfermaria, podendo ser participativo, mas contribuindo com uma ajuda de custo (subsídio) sobre o valor fixo da mensalidade do titular, no percentual mínimo de 25% (vinte e cinco por cento).

Parágrafo primeiro: O benefício desta cláusula não terá natureza salarial e, portanto, não incorporará aos salários, nem fará parte de base de cálculo de outros benefícios, vantagens e reajustes, **sendo facultativa a adesão** pelo empregado ao plano escolhido pela empresa, devendo manifestar-se por escrito seu interesse em aderir aos benefícios previstos nesta cláusula.

Parágrafo segundo: Os Sindicatos signatários desta Convenção poderão firmar, em comum acordo, convênios com Operadoras de Plano de Saúde, visando disponibilizar para as empresas que desejarem contratar juntamente com outros empregadores, Plano de Saúde com preços mais acessíveis, a fim de disponibilizar aos seus empregados, o benefício previsto nesta cláusula.

Parágrafo terceiro: A inclusão de dependentes, no Plano de Saúde mantido pela empresa, somente poderá ser efetuada caso haja previsão contratual com a Operadora do Plano de Saúde contratada e desde que o valor de sua manutenção e coparticipação (mensalidade e demais despesas) de responsabilidade do empregado, independente ao percentual sobre o seu salário.

Parágrafo quarto: Os empregados incluídos neste Plano de Saúde empresarial que se afastarem em gozo de benefício previdenciário por tempo superior a 06 (seis) meses não terão por parte do empregador o subsídio disposto nesta cláusula, estando sua permanência no Plano de Saúde condicionada ao pagamento regular e integral de sua mensalidade feito pelo empregado diretamente a Operadora do Plano e ou diretamente ao empregador. Ocorrendo atraso superior a 30 (trinta) dias, poderá seu atendimento ser suspenso pela Operadora e após 60 (sessenta) dias de atraso poderá ser cancelada sua participação no Plano de Saúde.

Parágrafo quinto: Os empregados inativos e afastados em gozo de benefício previdenciário não poderão ser incluídos neste Plano de Saúde empresarial.

Parágrafo sexto: Os empregados incluídos neste Plano de Saúde empresarial que se afastarem em gozo de benefício previdenciário, não poderão incluir dependentes enquanto estiverem afastados do trabalho.

Parágrafo sétimo: No caso de aposentados em tempo de serviço ou por invalidez ou rescisão do contrato de trabalho sem justa causa, por iniciativa da empresa, é assegurado ao empregado que tenha contribuído no valor fixo da mensalidade, o direito de manter sua condição de beneficiário, por um período determinado, nas mesmas condições de cobertura assistencial de que gozava quando da vigência do contrato de trabalho, desde que assuma

o seu pagamento integral diretamente a Operadora/Plano de Saúde, nos novos valores estabelecidos por esta.

Parágrafo oitavo: O período determinado de manutenção a que se refere o parágrafo anterior será de 1/3 (um terço) do tempo de permanência em que tenha contribuído o empregado demitido, com um mínimo assegurado de 6 (seis) e um máximo de 24 (vinte e quatro) meses.

Parágrafo nono: Para exercer o direito previsto nos parágrafos sétimo e oitavo, o empregado deverá manifestar por escrito, em até 30 dias do seu afastamento/demissão, seu interesse em manter sua condição de beneficiário.

Parágrafo décimo: Em conformidade com o previsto no parágrafo sétimo e oitavo, os empregados optantes permanecerão em plano separado do plano dos empregados ativos, exclusivo para ex-empregados ou aposentados, nas mesmas condições de cobertura assistencial de que gozava quando da vigência do contrato de trabalho, desde que assuma o seu pagamento integral diretamente a Operadora/Plano de Saúde.

Auxílio Creche

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA - REEMBOLSO CRECHE

A partir de 30 dias após o registro desta Convenção na SRTE, as empresas que não dispuserem de creche própria ou conveniada, concederão mensalmente através da forma de reembolso, o benefício social do auxílio-creche no valor de até **R$ 273,00** (duzentos e setenta e três reais) no primeiro ano, e **R$ 284,20** (duzentos e oitenta e quatro reais e vinte centavos) no segundo ano, por filho com até 18 (dezoito) meses de idade, a um dos seus genitores que esteja trabalhando.

Parágrafo único: O benefício social referido no caput desta cláusula, não expressa qualquer complemento salarial para todos os efeitos legais, e será efetivado na folha de pagamento em até 30 dias após a apresentação de Nota fiscal ou recibo de serviços da creche escolhida pelo empregado.

Outros Auxílios

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA - RESPONSABILIDADE TÉCNICA

O farmacêutico responsável técnico pelo estabelecimento de saúde (diretor técnico registrado na Certidão de Regularidade Técnica - CRT do CRF), receberá o adicional mensal de 20% do piso salarial como gratificação.

Parágrafo primeiro: o responsável técnico/ diretor técnico é o profissional que responde tecnicamente perante os órgãos de fiscalização (CRF-ES, nos termos da Resolução do Conselho Federal de Farmácia de n° 556/2011, e Secretaria de Saúde - Vigilância Sanitária).

Parágrafo segundo: a empresa que designar o mesmo profissional como responsável técnico/ diretor técnico e chefe de serviço, não será obrigada a pagar duas gratificações ou valor acima de 20%.

Contrato de Trabalho – Admissão, Demissão, Modalidades

Normas para Admissão/Contratação

CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA - DOS PROFISSIONAIS INICIANTES (TRAINEE)

Faculta-se as empresas contratar profissionais farmacêuticos na qualidade de TRAINEE, assim considerado o Farmacêutico com **até 18 (dezoito) meses** de formado no curso de graduação em farmácia, considerando para esta contagem a data de colação de grau.

Parágrafo primeiro: Só poderão adotar essa modalidade de contratação as empresas que possuem no **mínimo cinco (5) farmacêuticos** contratados efetivos na instituição.

Parágrafo segundo: O quantitativo de TRAINEE deverá obedecer a um percentual de no máximo 40% (quarenta por cento) do total de farmacêuticos efetivo na instituição.

Parágrafo terceiro: Cada TRAINEE deverá ter um tutor que será farmacêutico efetivo com no mínimo dois anos no quadro funcional como farmacêutico da instituição.

Parágrafo quarto: O TRAINEE deverá constar em escala específica, apontando seu respectivo farmacêutico tutor.

Parágrafo quinto: O TRAINEE deverá ser contratado para a carga horária de **no máximo 40 (quarenta) horas semanais ou 200 (duzentas) horas mensais.**

Parágrafo sexto: O TRAINEE deverá participar de um programa de treinamento voltado para a gestão de sua carreira que deverá durar no **máximo de dezoito meses**.

Parágrafo sétimo: Deverá a empresa realizar avaliação de desempenho anexada em ficha funcional a cada ano, durante exercício de atividade de TRAINEE.

Parágrafo oitavo: Após o décimo oitavo mês de atividade, a contratação como TRAINEE deverá ser encerrada.

Parágrafo nono: Fica ajustado que esta cláusula será excluída em futura convenção coletiva de trabalho, caso a mesma seja utilizada pelo empregador, como forma de substituição do farmacêutico mais experiente pelo trainee.

CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA - CONTRATO DE TRABALHO POR PRAZO DETERMINADO

Em conformidade com a lei nº. 9.601, de 21 de janeiro de 1998, fica facultado às empresas, a contratação de empregados através de contrato de trabalho por prazo determinado, de que trata o artigo 443 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), independentemente das condições estabelecidas em seu § 2º, para admissões que representem acréscimo no número de empregados.

Parágrafo primeiro: Fica o empregador obrigado a anotar na Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) do empregado a sua condição de contratado por prazo determinado, com indicação da lei nº. 9.601, de 21 de janeiro de 1998, e a discriminar em separado na folha de pagamento tais empregados.

Parágrafo segundo: Em relação ao mesmo empregado, o contrato por prazo determinado será de no máximo dois anos, permitindo-se, dentro deste período, sofrer sucessivas prorrogações, sem acarretar o efeito previsto no art. 451 da CLT.

Parágrafo terceiro: O contrato por prazo determinado poderá ser sucedido por outro por prazo indeterminado.

Parágrafo quarto: A indenização para as hipóteses de rescisão antecipada do contrato de que trata este artigo, por iniciativa do empregador ou do empregado, será correspondente a 5% (cinco por cento) do valor da remuneração do empregado, não se aplicando o disposto nos artigos 479 e 480 da CLT.

Parágrafo quinto: Não se aplica ao contrato de trabalho previsto neste artigo o disposto no artigo 451 da CLT.

Parágrafo sexto: São garantidas as estabilidades provisórias da gestante; do dirigente sindical, ainda que suplente; do empregado eleito para cargo de direção de comissões internas de prevenção de acidentes; do empregado acidentado, nos termos do artigo 118 da Lei nº. 8.213, de 24.07.1991, durante a vigência do contrato por prazo determinado, que não poderá ser rescindido antes do prazo estipulado pelas partes.

Parágrafo sétimo: O limite de empregados contratados nos termos desta cláusula observará os seguintes percentuais, que serão aplicados cumulativamente:

I - Cinquenta por cento do número de trabalhadores, para a parcela inferior a cinquenta empregados;

II - trinta e Cinco por cento do número de trabalhadores, para a parcela entre cinquenta e cento e noventa e nove empregados; e,

III - vinte por cento do número de trabalhadores, para a parcela acima de duzentos empregados.

Parágrafo oitavo: As parcelas referidas no parágrafo sétimo serão calculadas sobre a média aritmética mensal do número de empregados contratados por prazo indeterminado do estabelecimento, nos seis meses imediatamente anteriores ao da assinatura desta Convenção Coletiva.

Parágrafo nono: Para se alcançar à média aritmética prevista no parágrafo sétimo, adotar-se-ão os seguintes procedimentos:

1. Apurar-se-á a média mensal, somando-se o número de empregados com vínculo empregatício por prazo indeterminado de cada dia do mês e dividindo-se o seu somatório pelo número de dias do mês respectivo;

2. Apurar-se-á a média semestral pela soma das médias mensais divididas por seis.

Parágrafo décimo: O empregador efetuará depósitos mensais vinculados, a favor do empregado, no percentual de sua remuneração, de acordo com o que determina a lei nº. 9.601, em estabelecimento bancário, com periodicidade de saque semestral.

Parágrafo décimo primeiro: Os depósitos de que trata o parágrafo décimo não têm natureza salarial.

Outras normas referentes a admissão, demissão e modalidades de contratação

CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA - APROVEITAMENTO INTERNO

Os empregadores, para efeito de preenchimento de vagas, darão preferência a seus empregados farmacêuticos que se destacarem em relação aos demais candidatos, segundo critérios internos da empresa.

Parágrafo único: O empregado, antes de ser promovido, deverá passar por um período de experiência de no mínimo trinta dias, o qual deverá ser acordado previamente entre as partes, inclusive a data de início, ficando neste período, o pagamento do piso convencionado.

Jornada de Trabalho – Duração, Distribuição, Controle, Faltas

Prorrogação/Redução de Jornada

CLÁUSULA DÉCIMA NONA - PRORROGAÇÃO/COMPENSAÇÃO

As Empresas poderão promover a prorrogação da jornada de trabalho, nos limites legais, assim como estabelecer critérios para compensação de horas.

Parágrafo primeiro: Visando atingir a jornada mensal contratual dos empregados, e quando não adotado trabalho em escala (12x36, 11x36 ou 10x36) as empresas estão autorizadas a estabelecer jornadas de trabalho de até **10 horas** diárias trabalhadas, desde que não ultrapasse o limite máximo legal de 220 horas mensais.

Parágrafo segundo: Ocorrendo necessidade imperiosa em face de motivo de força maior, inclusive a resultante da ausência do profissional necessário para dar continuidade ao serviço inadiável, a duração diária do trabalho do empregado poderá exceder o limite legal, inclusive dos estabelecidos nesta e nas demais clausulas desta Convenção, permanecendo,

contudo, o direito do empregado em receber estas horas como extraordinárias ou serem compensadas.

Parágrafo terceiro: Mesmo nas atividades insalubres, não haverá necessidade de licença prévia das autoridades competentes em matéria de higiene do trabalho, previsto no artigo 60 da CLT e portaria 702 do MTE, ainda que haja prorrogação de forma contínua na jornada de trabalho.

Parágrafo quarto: Os domingos e feriados quando não compensados serão remunerados com acréscimo de 100%, exceto nos casos previstos nas demais cláusulas desta Convenção.

CLÁUSULA VIGÉSIMA - AUMENTO E REDUÇÃO DA JORNADA DE TRABALHO

As Empresas poderão firmar acordo com seus empregados, com a finalidade de reduzir ou aumentar até o limite de 220 (duzentas e vinte) horas mensais, a carga horária mensal de trabalho, alterando proporcionalmente o salário contratado, mantendo-se assim o valor da hora contratada.

Parágrafo único: Todos os acordos de alteração de carga horária mensal de trabalho que implique em redução salarial deverão ser firmados com a anuência do sindicato.

Compensação de Jornada

CLÁUSULA VIGÉSIMA PRIMEIRA - BANCO DE HORAS

Ficam todas as empresas abrangidas por esta convenção, autorizadas a praticar o Banco de horas, previsto no Artigo 6º da lei 9.601 de 21/01/1998, com prazo máximo de **12 (doze) meses** para compensação destas horas.

Parágrafo primeiro: Na hipótese de rescisão do contrato de trabalho sem que tenha havido a compensação integral da jornada extraordinária, fará o trabalhador jus ao pagamento das horas extras não compensadas, calculadas sobre o valor da remuneração na data da rescisão com o acréscimo previsto na cláusula sétima – Adicional de hora extra.

Parágrafo segundo: Por ocasião da rescisão contratual, se o empregado estiver devendo horas em face da impossibilidade de compensação, as empresas poderão descontar tais horas nas verbas rescisórias.

Parágrafo terceiro: O empregador deverá disponibilizar aos empregados, informações sobre as horas trabalhadas no mês, possibilitando ao empregado controlar o número de horas a serem compensadas dentro da sistemática ora estabelecida.

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEGUNDA - PERMUTA DE PLANTÃO

O empregado que solicitar permuta de plantão, deverá solicitar por escrito à sua liderança, no mínimo, 72 horas de antecedência, ficando a critério de cada empresa recusar ou não a solicitação.

Parágrafo primeiro: Para efeito do disposto nesta cláusula, entende-se por permuta (troca) de plantão, a troca eventual de horário de trabalho entre dois empregados, ficando limitado a no máximo 20% (vinte por cento) dos plantões mensais.

Parágrafo segundo: A troca de plantão somente poderá ser realizada caso o empregado tenha descansado anteriormente, no mínimo, 11 (onze) horas consecutivas e não acarrete excesso de jornada semanal (acima de 44 horas).

Parágrafo terceiro: Autorizado a permuta de plantão, o empregado deverá trabalhar no dia permutado, cumprindo rigorosamente o horário ali estabelecido.

CLÁUSULA VIGÉSIMA TERCEIRA - FOLGAS COMPENSATÓRIAS

A empresa deverá conceder à maioria dos seus empregados que trabalham em área administrativa, folgas especiais compensatórias, nas seguintes datas:

a) dia 24 de dezembro;

b) dia 31 de dezembro;

c) dias 05 e 06/02/2019, 24 e 25/02/2020 (Carnaval);

d) dias 20/06/2019 e 11/06/2020 (Corpus Christi);

Parágrafo primeiro: A empresa organizará escala para que o maior número possível de empregados possa folgar nestas datas, devendo trabalhar apenas o mínimo de empregados necessário ao funcionamento dos serviços inadiáveis.

Parágrafo segundo: Estas folgas serão compensadas pelos empregados, através do Banco de Horas.

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUARTA - LICENÇA PARA LEVAR O FILHO AO MÉDICO

Assegura-se o direito à ausência remunerada de 1 (um) dia por semestre ao empregado, para levar ao médico filho menor ou dependente previdenciário de até 6 (seis) anos de idade, mediante comprovação no prazo de 48 horas.

Parágrafo único: Além disso, a empregada ou o empregado cujo filho menor ou dependente previdenciário de até 6 (seis) anos de idade necessitar ser atendido por médico, poderá requerer previamente perante seu empregador, licença do trabalho, das horas que ela necessitar para isto, ficando estas horas a serem compensadas através do Banco de horas previsto nesta Convenção.

Intervalos para Descanso

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUINTA - INTERVALOS PARA DESCANSO

Os empregados que trabalham em jornada diária superior a 6 (seis) horas, terão direito a um intervalo para descanso ou alimentação de, no mínimo, 30 (trinta) minutos e no máximo de 02 (duas) horas, a critério do empregador.

Parágrafo primeiro: Poderão ser estabelecidos mais de um intervalo para descanso por dia, desde que um deles tenha a duração mínima de 30 (trinta) minutos.

Parágrafo segundo: Em consonância com o § 2º do Art. 71 da CLT, todos os intervalos de descanso concedidos pelo empregador, inclusive os concedidos por sua liberalidade, não representam tempo à disposição da empresa, não integrando a jornada de trabalho do empregado, podendo os que não representam obrigatoriedade para sua concessão, serem eliminados a qualquer tempo por necessidade do empregador.

Parágrafo terceiro: A não concessão ou concessão parcial do intervalo intrajornada implicará no pagamento, apenas do período suprimido, com acréscimo de 60% (sessenta por cento) sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho, de acordo com a cláusula sétima.

Descanso Semanal

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEXTA - TRABALHO AOS DOMINGOS E FERIADOS

De acordo com a lei 605/49, será assegurado a todo empregado, exceto para jornadas especiais, um descanso semanal remunerado (DSR) de 24 (vinte e quatro) horas consecutivas, uma vez em cada semana, entendida está como o período compreendido entre segunda-feira e domingo.

Parágrafo primeiro: O período trabalhado em domingos e feriados, quando não compensados por outro dia de repouso dentro do prazo de até 15 (quinze) dias, será pago com adicional de 100% (cem por cento) sobre o valor da hora normal de trabalho ou compensado em regime de Banco de horas.

Parágrafo segundo: Nos casos daqueles que laboram em jornada 12x36, o descanso semanal remunerado (domingo) e descanso em feriados, não são remunerados com o adicional de 100% (cem por cento) nem em dobro, uma vez que estes já estão abrangidos pela remuneração mensal contratada, em conformidade com o previsto no parágrafo único do artigo 59-A da CLT.

Parágrafo terceiro: Não será devida a remuneração do DSR quando, sem motivo justificado, o empregado não tiver trabalhado durante toda a semana anterior, cumprindo integralmente o seu horário de trabalho, de acordo com o artigo 6º da lei 605.

Controle da Jornada

CLÁUSULA VIGÉSIMA SÉTIMA - CONTROLE DA JORNADA

As empresas poderão adotar sistemas alternativos de controle de jornadas de trabalho, de forma manual, mecânica ou informatizada, conforme Portaria MTB 373/2011.

Parágrafo primeiro: A empresa irá disponibilizar ao empregado, até o momento do pagamento da remuneração referente ao período em que está sendo aferida a frequência, a informação sobre qualquer ocorrência que ocasione alteração de sua remuneração em virtude da adoção de sistema alternativo.

Parágrafo segundo: O sistema alternativo eletrônico não deverá admitir:

a) Restrições à marcação do ponto;

b) Marcação automática do ponto;

c) Exigência de autorização prévia para marcação de jornada; e

d) A alteração ou eliminação dos dados registrados pelo empregado.

Parágrafo terceiro: Para fins de fiscalização, o sistema alternativo eletrônico deverá:

a) Estar disponíveis no local de trabalho;

b) Permitir a identificação de empregador e empregado; e

c) Possibilitar, através da central de dados, a extração eletrônica e impressa do registro fiel das marcações realizadas pelo empregado.

Parágrafo quarto: ficam os trabalhadores dispensados da anotação do intervalo intrajornadas, que será considerado gozado pelo trabalhador para todos os fins de direitos.

Jornadas Especiais (mulheres, menores, estudantes)

CLÁUSULA VIGÉSIMA OITAVA - DA FUNCIONÁRIA LACTANTE E DO INTERVALO PARA AMAMENTAÇÃO

Para amamentar o próprio filho, até que este complete seis meses de idade, a empregada terá direito, durante a jornada de trabalho, a dois intervalos de trinta minutos cada um.

Parágrafo primeiro: Caso a empregada resida distante do local de trabalho, impossibilitando-a de gozar destes intervalos adequadamente, poderá então ter reduzido a sua jornada de trabalho em uma hora, a fim de poder amamentar.

Parágrafo segundo: Para usufruir o benefício desta cláusula, a empregada deverá requerer ao empregador, manifestando sua vontade por escrito.

Outras disposições sobre jornada

CLÁUSULA VIGÉSIMA NONA - ESCALA ESPECIAL DE COMPENSAÇÃO 12 POR 36

Em conformidade com o Inciso XIII do Art. 7º da Constituição Federal e Parágrafo único do Art. 59-A e 59-B da CLT, as empresas podem a seu critério, utilizar jornada especial de trabalho em regime de compensação, denominada por "12 por 36", com jornadas de trabalho de 12 horas seguidas de 36 horas ininterruptas de descanso, observados ou indenizados os intervalos para repouso e alimentação.

Parágrafo primeiro: Nesta escala especial, a cada plantão trabalhado de 12 horas diárias de trabalho, o empregado fará jus a um descanso de 36 (trinta e seis) horas seguidas, diante do que, a falta ao trabalho importará no respectivo desconto salarial, inclusive referente à perda do descanso de 36 horas.

Parágrafo segundo: Para aqueles que trabalharem nesta escala, a carga horária semanal de trabalho será computada como sendo de 36 horas semanais e 180 (cento e setenta e cinco) horas mensais, ainda que laborem 16 (dezesseis) plantões nos meses de 31 dias.

Parágrafo terceiro: Considerando que está escala especial de trabalho reduz de 44 (quarenta e quatro) horas para 36 (trinta e seis) horas semanais e, considerando o previsto no Artigo 9º da Lei 605/1949, o descanso semanal remunerado (domingo) e descanso em feriados, não são remunerados com o adicional de 100% (cem por cento) nem em dobro, uma vez que estes são compensados com folgas de 36 (trinta e seis) horas de descansos, além destes já estarem abrangidos pela remuneração mensal contratada.

Parágrafo quarto: O empregado para se candidatar a trabalhar nesta escala, deverá observar que somente poderá fazê-lo caso não exerça atividades profissionais, ainda que em outra empresa, sem que haja entre uma e outra jornada de trabalho, um intervalo mínimo de 11 (onze) horas de descanso, caracterizando como falta.

Parágrafo quinto: O Aviso Prévio concedido aos empregados que trabalharem em escala 12 por 36, será cumprido com a redução de 2 (duas) horas em sua jornada de trabalho ou pela sua liberação nos últimos 7 (sete) dias corridos do aviso prévio.

Parágrafo sexto: A remuneração mensal pactuada pelo horário previsto no caput abrange os pagamentos devidos pelo descanso semanal remunerado e pelo descanso em feriados e serão considerados compensados os feriados e as prorrogações de trabalho noturno, quando houver, de que tratam o art. 70 e o § 5º do art. 73 da CLT.

Parágrafo sétimo: Os empregados contratados para trabalhar nesta escala poderão gozar de intervalos de descanso de forma fracionada, desde que um deles seja no mínimo de 30 (trinta) minutos de duração, devidamente registrado pelo sistema de pontos das empresas.

Parágrafo oitavo: Os empregados nesta escala, poderão realizar trocas de plantão desde que, haja entre um plantão e outro, um intervalo de 11 (onze) horas de descanso.

Parágrafo nono: As horas trabalhadas nesta escala, excedentes a jornada diária de trabalho de 12 horas, poderão ser compensadas dentro do mesmo mês, até o limite da carga horária normal de 180 horas mensais.

Férias e Licenças

Duração e Concessão de Férias

CLÁUSULA TRIGÉSIMA - DAS FÉRIAS

O período de gozo de férias individuais ou coletivas, não poderá iniciar no período de dois dias que antecede o feriado ou em dia de repouso, nos termos do artigo 134, parágrafo 3º da CLT.

Saúde e Segurança do Trabalhador

Aceitação de Atestados Médicos

CLÁUSULA TRIGÉSIMA PRIMEIRA - ACEITAÇÃO DE ATESTADOS MÉDICOS

Durante os primeiros quinze dias de afastamento da atividade por motivo de doença incumbe à empresa pagar ao empregado o seu salário. Caberá à empresa que dispuser de serviço médico próprio ou em convênio, o exame médico e o abono das faltas correspondentes a esse período.

Parágrafo primeiro: Nas empresas que dispuserem de serviço médico próprio ou em convênio, o empregado que necessitar ficar afastado de suas atividades por motivo de doença deverá comparecer ao serviço médico da empresa (Médico do trabalho) até vinte e quatro horas do início do afastamento, prorrogando-se este prazo nas situações que dependam de horário de funcionamento deste serviço médico.

Parágrafo segundo: Nas empresas que não dispuserem de serviço médico próprio ou em convênio, o empregado que necessitar ficar afastado de suas atividades por motivo de doença deverá comunicar imediatamente à empresa, apresentando em até vinte e quatro horas do início do afastamento, comprovação através de atestado médico.

Relações Sindicais

Sindicalização (campanhas e contratação de sindicalizados)

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEGUNDA - INCENTIVO A SINDICALIZAÇÃO

As empresas repassarão ao empregado, quando de sua admissão, ficha de filiação e informações disponibilizadas pelo SINFES.

Garantias a Diretores Sindicais

CLÁUSULA TRIGÉSIMA TERCEIRA - DIRIGENTES SINDICAIS

O empregador, quando tiver mais de cinco profissionais da categoria, e que tenham entre seus empregados, membros da diretoria do sindicato profissional, eleito em assembleia geral, compromete-se a liberar da prestação de trabalho, uma vez por mês, para tomar parte nas reuniões do sindicato que ocorrerem concomitantemente com seu horário de trabalho.

Parágrafo primeiro: Fica condicionada a liberação tratada no caput desta cláusula, a reunião que tenha sido comunicada pelo sindicato ao empregador, com antecedência mínima de trinta dias.

Parágrafo segundo: Será permitido ao membro da diretoria do sindicato profissional, o acesso às dependências da empresa, desde que autorizado previamente pela direção da mesma, com o intuito específico de distribuir boletins, jornais e comunicados de interesse da categoria profissional, ou reunirem-se com os farmacêuticos empregados, desde que não causem transtornos nas atividades normais de trabalho.

Acesso a Informações da Empresa

CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUARTA - INFORMATIVO SINDICAL

As empresas permitirão a afixação de avisos e comunicações do sindicato profissional, desde que não contenha conteúdo político, religioso, ofensivo ou que de alguma forma prejudique o clima organizacional, em quadros ou murais internos.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUINTA - REDE DE INFORMAÇÕES DA CATEGORIA

Fica estabelecido que as empresas remeterão ao sindicato profissional, uma vez por ano, a relação contendo nome dos farmacêuticos empregados, bastando para isso à solicitação formal do SINFES.

Contribuições Sindicais

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEXTA - CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL PATRONAL

As empresas não associadas farão a contribuição assistencial patronal, após 30 dias desta Convenção na SRTE, tendo direito de oposição até 01/11/2019, abrangendo a cláusula segunda desta CCT, conforme assembleia convocada no jornal A Gazeta, no dia 05/04/2019.

Base de Cálculo: Capital Social

Faixa	Faixa de Cobrança Contribuição Assistencial – R$	Valor da Parcela	
1ª	De R$ 0,01 a R$ 25.526,10	R$	350,00
2ª	De R$ 25.526,11 a R$ 51.052,20	R$	420,00
3ª	De R$ 51.052,21 a R$ 510.522,00	R$	500,00
4ª	De R$ 510.522,01 a R$ 51.052.200,00	R$	900,00
5ª	De R$ 51.052.200,01 a R$ 272.278.400	R$	2.800,00
6ª	De R$ 272.278.400,01 em Diante.	R$	4.567,00

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SÉTIMA - DA CONTRIBUIÇÃO SINDICAL AO SINFES / AUTORIZAÇÃO PRÉVIA E COLETIVA

As empresas obrigam-se a efetuar o desconto de 01 (um) dia de salário de todos os(as) farmacêuticos(as) e recolher no CÓDIGO SINDICAL nº 000.183.01372-0 do Sindicato dos Farmacêuticos do Estado do Espírito Santo, junto a Caixa Econômica Federal, no mês de outubro de 2019 e março de 2020, em razão da autorização coletiva deliberada na AGE no dia 20-12-2018, nos termos do Edital publicado no Jornal "A TRIBUNA", do dia 16/12/2018 com direito a oposição no prazo de 10 dias da assinatura do instrumento coletivo.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA OITAVA - CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL PROFISSIONAL

As empresas deverão descontar 01 (um) dia do salário no mês de novembro de 2019 e junho de 2020 e destinar ao Sindicato para custear as despesas provenientes da negociação coletiva que irá beneficiar a todos os farmacêuticos através do presente instrumento coletivo de trabalho como cota de solidariedade para as despesas de negociação coletiva, com direito a oposição no prazo de 10 dias da assinatura do instrumento coletivo, mediante protocolo do termo de oposição, em 3 (três) vias, no Sindicato Profissional.

Disposições Gerais

Mecanismos de Solução de Conflitos

CLÁUSULA TRIGÉSIMA NONA - RESOLUÇÃO DE PROBLEMAS

Objetivando estimular a conciliação e evitar sobrecarregar ainda mais a Justiça do Trabalho, as partes signatárias deste Acordo Coletivo de Trabalho, visando aperfeiçoar, simplificar e agilizar respostas e soluções a eventuais dúvidas, problemas ou conflitos, resolvem estabelecer:

Parágrafo primeiro: O Sindicato profissional notificará, por escrito e sob protocolo, à empresa, o fato que está ocasionando dúvida ou conflito, denominado "comunicação de conflito".

Parágrafo segundo: Após recebimento da comunicação de conflito, a empresa notificada terá o prazo de 15 (quinze) dias para manifestar-se, por escrito e sob protocolo, ao Sindicato dos trabalhadores.

Parágrafo terceiro: Não ocorrendo à resposta no prazo definido no parágrafo segundo, será facultada ao empregado ou o Sindicato dos trabalhadores, a busca da solução do conflito junto a Justiça competente.

Aplicação do Instrumento Coletivo

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA - APLICAÇÃO DO INSTRUMENTO COLETIVO

Esta Convenção coletiva não terá vigência para as Empresas abrangidas por Acordo Coletivo de trabalho.

Descumprimento do Instrumento Coletivo

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA PRIMEIRA - PENALIDADES

Fica convencionado que no descumprimento de quaisquer cláusulas ou condições da presente Convenção Coletiva de Trabalho, dever-se-á proceder à notificação da parte infringente, para que regularize a situação ou justifique, no prazo de 15 (quinze) dias, desde que esgotados os temas em questão de acordo com a clausula trigésima e terceira, das resoluções de problemas.

Parágrafo único: Findo este prazo e inexistindo resposta da parte notificada, fica estabelecida uma multa de R$ 500,00 (quinhentos reais) por cláusula descumprida, a ser paga a favor da parte prejudicada.

IVAN LIMA
Membro de Diretoria Colegiada
SINDICATO DOS ESTABELECIMENTOS DE SERVICOS DE SAUDE DO ESTADO DO ESPIRITO SANTO - SINDHES - ES

MARIA JOSE SARTORIO
Presidente
SINDICATO DOS FARMACEUTICOS DO ESTADO DO ESPIRITO SANTO

ANEXOS
ANEXO I - ATA AGE 17.04.2019

Anexo (PDF)